



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA

Ref. NF 1.24.005.000051/2019-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas ex vi do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de **EDSON GOMES DE LUNA**, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Duas Estradas/PB,

Em razão das circunstâncias de fato e fundamentos de direito que a seguir passa a delinear.

I – DOS FATOS CRIMINOSOS E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

EDSON GOMES DE LUNA, de forma livre e consciente, durante o exercício financeiro de 2016, último ano de seu mandato como Prefeito do Município de Duas Estradas-PB, aplicou indevidamente, por seis vezes (na forma do art. 71 do CPB), verbas públicas federais repassadas no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, mantido pelo FNDE, causando um prejuízo financeiro de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), à União.



Durante o ano de 2016, o Município de Duas Estradas-PB dispôs do montante de R\$ 263.005,01 na conta específica do PEJA (agência 2235-7, conta corrente 12296-3), dos quais R\$ 85.022,93 foram oriundos do FNDE.

Porém, a nova Administração Municipal, eleita para o mandato de 2017-2020, identificou seis transferências realizadas no ano de 2016 da conta específica do PEJA para outras contas mantidas pelo Município de Duas Estradas. Os extratos bancários anexados (fl. 48-77^[1]) demonstram as seguintes transferências na conta vinculada ao PEJA:

Data	Modalidade	Valor (R\$)
11/01/2016	Transferência online	14.000,00
01/04/2016	Transferência online	41.000,00
12/04/2016	Transferência online	13.500,00
12/04/2016	Transferência online	20.700,00
02/05/2016	Transferência online	69.000,00
21/12/2016	Transferência online	15.000,00
	Total	173.200,00

A transferência de recursos do PEJA para outras finalidade tornou-se prática usual durante a administração do denunciado, o que ocasionou, inclusive, a descontinuidade do programa ante a ausência de recursos para pagamento dos professores do PEJA, como ocorreu no mês de dezembro de 2016.

Conforme informação contida na ata do Conselho do FUNDEB, "no mês de dezembro (02/12/2016) houve uma transferência no valor de R\$ 6.679,20 para pagamento dos professores referentes ao mês de novembro, dezembro os professores não receberam, foi empenhado o valor, mas não ocorreu o pagamento devido ao saldo insuficiente." (fl. 36-43).

Ainda segundo a ata do conselho, "observando a movimentação da conta, no mês de dezembro, ocorreu uma transferência no valor de R\$ 20.000,00 para conta corrente 70896-8, para pagamento de empréstimos consignados dos servidores de diversas secretarias".

É bem verdade que, juntamente a esses débitos na conta corrente vinculada ao PEJA, houve também créditos oriundos de contas da Prefeitura, que totalizaram R\$ 162.200,00. Todavia, ao final do exercício financeiro, verificou-se uma diferença a menor de R\$ 11.000,00 na conta do aludido programa federal, desfalque esse resultado das reiteradas condutas do denunciado de aplicar indevidamente os recursos.

Isto é, a análise das movimentações evidenciou que o PEJA sofreu um prejuízo financeiro, ao final do ano de 2016, equivalente a R\$ 11.000,00, resultado da



diferença entre o valor transferido da conta do PEJA para contas municipais (R\$ 173.200,00) e aquele remanejado de contas da Prefeitura para o programa federal (R\$ 162.200,00).

Não bastassem esses fatos, o relatório sobre a execução do PEJA e a ata de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB indicaram que o acusado causou embaraços à efetivação da prestação de contas, uma vez que não foi possível localizar a documentação completa e a identificação dos gastos realizados com os recursos do programa, o que, inclusive, ocasionou a anotação de omissão na prestação de contas dos recursos do PEJA no ano de 2016.

Conforme informou o FNDE, em **09/07/2019** (fl. 134-135):

os dados da prestação de contas referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2016, executado no âmbito do Município de Duas Estradas/PB, no valor original de R\$ 85.022,93, não foram, até a presente data, enviados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e os gestores responsáveis, apesar de devidamente citados, não providenciaram adimplir a situação.

Instado no âmbito da Notícia de Fato autuada no MPF, o denunciado confessou que fez uso das verbas federais "para cobrir despesas do Município", admitindo a utilização dos recursos em programas diversos, fora do âmbito do PEJA, embora alegue que não houve apropriação para si (fl. 137-143).

Agindo dessa maneira, não há dúvidas de que o acusado, em desacordo com a legislação de regência (especificamente o **art. 25, § 2º da LC 101/2000**, o art. 10 do Decreto nº 6.170/2007 e a Lei 4.320/1964), e com o intuito deliberado de aplicar irregularmente recursos públicos, ao realizar as transações bancárias acima mencionadas da conta vinculada ao convênio, aplicou de modo indevido e deixou de comprovar o uso dos recursos em finalidade específica, atraindo a incidência do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL

Em se tratando de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como vedação a utilização do valor repassado em finalidade diversa da pactuada:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao



Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Por sua vez, a Resolução/CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, a partir do exercício 2012, dispõe:

Art. 4º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados **exclusivamente** em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei no 9.394/1996.

O **art. 70 da Lei 9.394/96** restringe a aplicação dos sobreditos recursos às seguintes despesas:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Constata-se, assim, que, analisando os elementos dispostos nos autos, não há falar-se em dúvida quanto à indevida aplicação dos recursos públicos oriundos da União e destinados à manutenção do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

A esse respeito, o **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67**, estabelece:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Registre-se que, mesmo que houvesse provas da destinação dos recursos a finalidades públicas, o desvio ocorreu à medida que desvirtuado o objeto da transferência, inclusive em prejuízo da manutenção do programa. Aliás, é justamente a manutenção da finalidade pública que diferencia o crime previsto no inciso III do art. 1º do DL 201/67 daquele previsto no inciso I ou II, do mesmo diploma legal.

Portanto, a materialidade do crime é inconteste pelo Relatório de Final da Execução dos recursos do PEJA - 2016 (fl. 33-35 e 44-47), pela ata de análise e apreciação do Conselho do FUNDEB (fl. 36-43), bem como pelos extratos bancários de fl. 48-77.

A autoria, por sua vez, restou bem demonstrada pela condição de prefeito e ordenador de despesas da época, bem como pela própria confissão do denunciado em sua defesa administrativa acostada às fl. 137-143.

Por fim, restou caracterizada a causa de aumento genérica prevista no **art. 71, caput, do CP**, na medida em que, além da primeira aplicação indevida, foram realizadas outras cinco transferências que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser havidas continuidade da primeira ação delituosa.

Portanto, forçoso reconhecer que o denunciado, frustrando às regras de destinação específica de receitas, concorreram para a ilegal aplicação de recursos públicos do originários do FNDE, incorrendo nas penas cominadas para o crime previsto no **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67**, por seis vezes, na forma do **art. 71 do Código Penal Brasileiro**.

III - CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que se instaure o devido processo legal, para que, uma vez confirmadas as correspondentes culpabilidades, sejam os denunciados condenados nos termos da lei.

Ademais, requer desde logo:

a) sejam juntadas as certidões do que houver em relação aos denunciados nas Secretarias criminais dos Foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetida à Jurisdição desta Vara Federal e na Secretaria desse Ilustre Juízo;

b) sejam citados os denunciados nos endereços fornecidos nas primeiras páginas desta exordial acusatória, para apresentação de resposta escrita à acusação, interrogatório em audiência de instrução e oitivas das testemunhas adiante indicadas;

c) seja, por sentença, fixado valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP).



Termos em que pede e espera deferimento.

Guarabira, data da assinatura eletrônica.

JOÃO RAPHAEL LIMA
PROCURADOR DA REPUBLICA

IV - ROL DE TESTEMUNHAS

Notas

1. [^] As referências às folhas levam em consideração a numeração atribuída pelo MPF aos autos da NF 1.24.005.000051/2019-12 ao tempo de ajuizamento da denúncia.